



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Regulamenta a Profissão de Terapeuta Naturalista e outros e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício profissional da Profissão de Terapeuta Naturalista, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º Entende-se como Terapeuta Naturalista, a saber, o Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico conforme a CBO/MTE – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, código n.º 3221-05.

Parágrafo Único - Fica equiparado à categoria de Terapeuta Naturalista o Terapeuta Alternativo e o Terapeuta Complementar.

Art. 3º Define-se como Terapeuta Naturalista o profissional que exerce atividades ligadas às terapias tidas como naturais ou das medicinas ancestrais e tradicionais, tais como ayurveda, acupuntura e herbalismo, assim definidas pela estratégia de preservação das terapias naturais e medicina ancestral da OMS - Organização Mundial de Saúde 2002/2005;

Art. 4º São atividades inerentes da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico, o uso de técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos tidos como holísticos, sistêmicos, integrativos e complementares, que utilizem práticas naturais em saúde com consistência epistemológica visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Art. 5º Poderão exercer a profissão de Terapeuta Naturalista:

I - Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (*lato sensu e strictu sensu*) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

II – Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

III – Os profissionais práticos em Terapias Naturais que comprovem até a vigência desta lei o exercício de no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta

Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

Parágrafo Único - Após o período de 04 anos da vigência desta lei, só poderão ser considerados Terapeutas Naturalistas os profissionais formados em escolas de nível técnico e de nível superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 6º As competências, bem como o código de ética da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da categoria.

Art. 7º A fiscalização e credenciamento dos Terapeutas Naturalistas será feita pelos sindicatos de classe já existentes nos Estados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da profissão do Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico é assunto de extrema relevância para o Brasil longe de engessar a atividade, vem promover maior segurança jurídica, e possibilitar a efetividade dos procedimentos para o efetivo exercício profissional.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regulamente e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de estados que já regulamentaram aspectos da profissão, temos: Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008; Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007; Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004; Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000; Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000; Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000, Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008, Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009; João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014-2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares requiro a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 6.356, DE 19 DE MARÇO DE 2008**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS  
TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da população do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. Entende-se como terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como: ervas, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido, também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas) com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos, legalizados.

§ 1º Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades tais como: massoterapia, terapia floral, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

§ 2º As terapias naturais serão aplicadas por profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 1º deste artigo, sendo que cada profissional deverá estar inscrito no devido Conselho que regulamenta a profissão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 19 de março de 2008.

ELÓI PIETÁ - Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO - Diretor

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.333, DE 10 DE ABRIL DE 2007**

Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Presidente Médici - RO, no uso de suas atribuições legais e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Presidente Médici - RO, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Presidente Médici - RO.

Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º - Entendem-se como Terapias Naturais, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º - A Supervisão Técnica da implantação dos Ambulatórios e a avaliação na contratação dos profissionais Terapeutas Naturistas, deverão ser feitas pelo SINATEN - Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio do CONBRAMASSO.

Art.6º - Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, conforme Portaria 971/2006 MS.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL Dr. JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR, 10 DE ABRIL DE 2007.

CHARLES SEIZI MODRO  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 371, DE 5 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DIAMANTE DO SUL, ESTADO do PARANÁ, aprovou e Eu, LUIZ KOPROVSKI, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte LEI:

Art.1º-Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Diamante do Sul, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º-Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de DIAMANTE DO SUL.

Art.3º-Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º-Entendem-se como Terapias Naturais, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º- Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º- As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de

Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º- Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
DIAMANTE DO SUL, PARANÁ, em 05 de julho de 2007.  
LUIZ KOPROVSKI  
Prefeito Municipal

### **L E I Nº 3.993, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Itapira.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor Idôneos, legalizados.

§ 1º - Dentre as Terapias Naturais, destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, Ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e em convênio com o SUS.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 26 de outubro de 2006.

EngºANTONIO HÉLIO NICOLAI - PREFEITO MUNICIPAL  
Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.  
STERCITA ROGATTO BELLUOMINI - ASSISTENTE TÉCNICA  
ADMINISTRATIVA

### **LEI Nº 13.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2004**

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pôr lei, faz saber que a Câmara municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§1 - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§2 - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia e Terapias de Respiração.

Art. 2º- Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º aniversário da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA DE SÃO PAULO. LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos. LUIZ CARLOS FERNANDO AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico. GONZALO VECINA

NETO, Secretário Municipal da Saúde. RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

## LEI Nº 1.581, 24 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE. Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Público Municipal responsável pela implantação das Terapias Naturais para atendimento da população do município de Braço do Norte.

§ 1º O município de Braço do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, promoverá a divulgação das práticas terapêuticas naturais junto a população.

Art.2º Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação e/ou capacitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente.

~~§ 1º Dentre as Terapias Naturais, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, destacam-se algumas modalidades tais como: Cromoterapia, Massoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Hidorterapia, Aromaterapia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Fitoterapia e Optometria, Psicoterapia Corporal.~~

“§ 1º Dentre as terapias naturais, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, destacam-se algumas modalidades tais como: cromoterapia, massoterapia, terapia floral, acupuntura, homeopatia, geoterapia, hidorterapia, aromaterapia, ginástica terapêutica, iridologia, fitoterapia, optometria, psicoterapia corporal, terapias corporais.” (DADA REDAÇÃO PELA LEI Nº 1865)

§ 2º Para o exercício profissional, os profissionais habilitados deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existente no Município, Estado ou País.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de abril de 2000.

ADEMIR DA SILVA MATOS  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 3.105, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS  
TERAPIAS NATURISTAS NA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E  
MEIO AMBIENTE, DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ERECHIM.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município: FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela implantação das Terapias Naturistas para o atendimento da população no Município de Erechim.

§ 1º - Entende-se como terapias naturistas todas as práticas de saúde alternativa, usando basicamente recursos naturais.

§ 2º - O Município de Erechim, através da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, utilizará espaço para práticas terapêuticas naturais e educativas junto à população. Ver tópico

§ 3º - Outras entidades, Organizações Não Governamentais (ONGS), terapeutas naturistas, pastorais da saúde, agentes de saúde, enfermeiros e profissionais nesta área, poderão produzir medicamentos com plantas medicinais, desde que habilitados na área naturista e fitoterápica.

Art. 2º - O Município organizará um programa de pesquisa e estudos com relação às espécies de plantas medicinais disponíveis nas comunidades e as estudará cientificamente, implantando no Horto Florestal do Município um viveiro de mudas destas espécies selecionadas, que servirão de matéria-prima para a produção de remédios com plantas medicinais estudadas.

§ 1º - Criação de um Centro de Pesquisa em Plantas Medicinais, com apoio das Universidades da Região, da Coordenação Nacional de Fitoterapia no Serviço Público e outras Instituições afins, ligadas e coordenadas pelo departamento da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará, para os Terapeutas Naturistas (holísticos) com habilitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente. Ver tópico

§ 1º - Dentre os Terapeutas Naturistas destacam-se algumas modalidades terapêuticas naturais holísticas:

- Fitoterapia - Massagem - Massoterapia - Terapia Floral - Acupuntura - Homeopatia - Terapias de respiração - Quiropraxia - Aromaterapia - Bioenergética - Iridologia

§ 2º - Para o exercício profissional os terapeutas naturistas deverão estar inscritos no respectivo órgão de classe existente no Município, Estado ou País. Ver tópico

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim-RS, 16 de novembro de 1998.  
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 2.411, DE 21 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências.

Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente a Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar através da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Vilhena, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido da implantação deste programa de Terapias, bem como pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art.3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

- I - Implantar as Terapias Naturais junto às unidades de saúde do município,
- II - Disponibilizar medicamentos naturais p pacientes atendidos na rede municipal de saúde;
- III - Divulgar os benefícios decorrentes do Programa de Terapias Naturais.

Art.4º - Entendem-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, os estímulos a utilização de Técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais que utilizem basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§1º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular, Yoga, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica, e Terapias de Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, e deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art.5º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, e com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênios com o SUS.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal. Vilhena - RO, 21 de Maio de 2008  
Marlon Donadon - Prefeito Municipal  
Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador Geral do Município.

### **LEI Nº 3.685-D, DE 13 DE MARÇO DE 2009**

Dispõe sobre a criação da categoria de terapeuta, suas atribuições e responsabilidades, e as normas e regras para o exercício legal nos serviços públicos e/ou outros e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Aracaju:

Faz saber que em conformidade com o que dispõe os §§ 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a categoria de terapeuta, suas atribuições e responsabilidades e as normas para o exercício legal nos serviços públicos e privados e/ou outros.

Art. 2º A atividade de terapeuta só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

§ 1º O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, sindicatos, escolas reconhecidas pela Federação Nacional dos Terapeutas.

§ 2º O terapeuta somente poderá exercer as atividades terapêuticas quando devidamente inscrito no sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 3º As empresas de prestação de serviços terapêuticos, cooperativas, serviços didáticos (cursos, workshops,...) só poderão exercer suas atividades legalmente após prévia inscrição no sindicato de sua jurisdição.

Art. 4º Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o sindicato poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo único. Configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 5º Consideram-se terapias que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1883 pela Organização Mundial de Saúde: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsuterapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Quiropatia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki,...) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia, e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da hipnose, terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, Qi Gong, Chi Kun, dentre outras novas atividades tais como Ioga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Radiestesia, Trofoterapia e Geoterapia que atualmente a Federação Nacional dos Terapeutas vem desenvolvendo um cadastro no sentido de solicitar à Organização Mundial de Saúde uma revisão para inclusão com vistas à regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação da Federação Nacional dos Terapeutas.

Art. 6º Fica criado o Curso de Capacitação Profissional Técnica de Nível Médio em Terapias, sob supervisão do Sindicato dos Terapeutas da jurisdição e com Matriz Curricular aprovada pela Federação Nacional dos Terapeutas, para oferecer a formação adequada ao uso da profissão, até que se oficialize a FACULDADE DE TERAPIAS PROFISSIONAIS (ou outra denominação) que venha a ser reconhecida pelo MEC.

Art. 7º Dá-se poder de fiscalização ao sindicato da jurisdição, para exercer a função de fiscalizar, conduzir, policiar, normalizar, para atuar nesta jurisdição estadual e municipal frente à categoria de Terapeutas, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Estado de Sergipe e município de Aracaju até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Federal de Terapeutas Profissionais e aos Conselhos Regionais de Terapeutas Profissionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Graccho Cardoso", em Aracaju, 13 de março de 2009.

Emmanuel da Silva Nascimento  
Presidente

Fábio Cruz Mitidieri  
1º Secretário

Danilo Dias Sampaio Segundo  
2º Secretário

**LEI Nº 1.665, DE 28 DE JULHO DE 2008.****DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS  
TERAPIAS NATURAIS PARA O  
ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,  
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica implantada no Município de João Pessoa as Terapias Naturais para o atendimento da população.

**Art. 2º** A atividade de TERAPEUTA só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

**§ 1º** O serviço de que trata o Art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, sindicatos, escolas reconhecidas pela Federação Nacional dos Terapeutas.

**§ 2º** O Terapeuta somente poderá exercer as atividades terapêuticas quando devidamente inscrito no sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

**Art. 3º** As empresas de prestação de serviços terapêuticos, cooperativas, serviços didáticos (cursos, workshops) só poderão exercer suas atividades legalmente após prévia inscrição no sindicato de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Os cursos deverão passar por uma avaliação técnico-pedagógica através de uma equipe determinada pela Federação Nacional dos Terapeutas

**Art. 4º** Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o sindicato poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades até saneamento dos problemas ocorridos.

**Parágrafo único.** Configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros Órgãos da competência.

**Art. 5º** Fica criado o Programa de Serviços Terapêuticos nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou a ele conveniados, após concurso público para contratação desses profissionais, e/ou contrato para preenchimento do quadro nos Postos de Saúde, Hospitais e outras da área.

**Art. 6º** Consideram-se TERAPIAS as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsu terapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da Hipnose, Terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, Qi Gong, Chi Kun, dentre outras novas atividades tais como Ioga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Radiestesia, Trofoterapia e Geoterapia que atualmente a Federação Nacional dos Terapeutas vem desenvolvendo um cadastro no sentido de solicitar à Organização Mundial de Saúde uma revisão para inclusão com vistas à Regulamentação.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação da Federação Nacional dos Terapeutas.

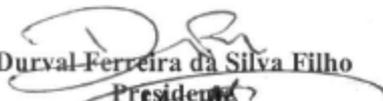
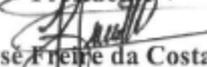
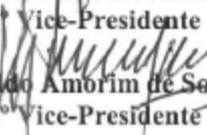
**Art. 7º** Fica criado o Curso de Capacitação Profissional Técnica de Nível Médio em Terapias, sob supervisão do Sindicato dos Terapeutas da jurisdição e com Matriz Curricular aprovada pela Federação Nacional dos Terapeutas, para oferecer a formação adequada ao uso da profissão, até que se oficialize a FACULDADE DE TERAPIAS PROFISSIONAIS (ou outra denominação) que venha a ser reconhecida pelo MEC.

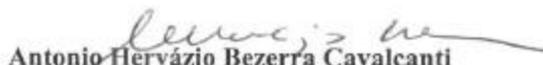
**Art. 8º** Dá-se poder de fiscalização ao sindicato da jurisdição, para exercer a função de fiscalizar, conduzir, policiar, normatizar, para atuar nesta jurisdição estadual e municipal frente à categoria de Terapeutas, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Estado da Paraíba e município de João Pessoa até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Federal de Terapeutas Profissionais e aos Conselhos Regionais de Terapeutas Profissionais.

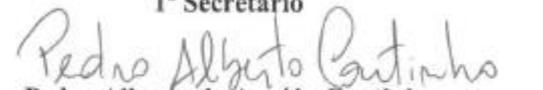
**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

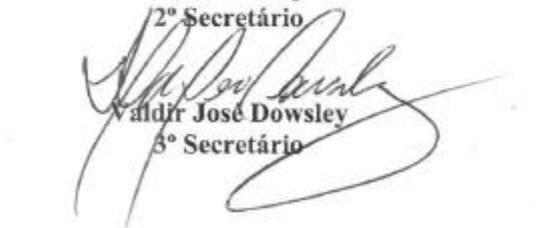
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE JULHO DE 2008.

  
**Durval Ferreira da Silva Filho**  
 Presidente  
  
**José Freire da Costa**  
 1º Vice-Presidente  
  
**Geraldo Amorim de Sousa**  
 2º Vice-Presidente

  
Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti  
1º Secretário

  
Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
2º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
3º Secretário

## LEI Nº 5471, DE 10 DE JUNHO DE 2009

ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE TERAPIA NATURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2009.

SÉRGIO CABRAL Governador

## **LEI Nº 9.567 DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a criação no Estado de Mato Grosso, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa de Terapia Natural:

I – promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, terá dentre as suas diversas modalidades: Massoterapia, Fitoterapia, Homeopatia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oilgoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapia da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º Para atender o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Palácio Paiaguas, em 29 de junho de 2011.

Sival da Cunha Barbosa  
Governador

**FIM DO DOCUMENTO**